Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3173/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18022/2013
PROTOCOLO	: 1455934
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEANDRO PERES DE MATOS PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 276/2013**
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 160/2013, do qual originou o Contrato Administrativo n. 276/2013, celebrado entre a Administração Municipal de Navirai, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Venâncio e Manfre Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de capacitação, negociação e agenciamento, para ocupação de espaço público, por instituições públicas e privadas.

O contrato foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Decisão Singular DSG.G.JRPC-1375/2016 (peça 36, fls. 343-346), nos seguintes termos:

> ***I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:*
> ***a)** licitação realizada pela Administração Municipal de Naviraí, por meio do Pregão Presencial n. 160, de 2013;*
> ***b)** financeira da contratação;*
> ***II – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 276, de 2013, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Venâncio e Manfre Ltda. – ME, em contrariedade ao disposto nas regras dos arts. 5° e 54, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, do art. 63, § 1°, II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do art. 76 da Constituição Estadual;*
> ***III – aplicar multa** ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS**, pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;(...)*

b) Deliberação AC00-3156/2019 (peça 47, fls. 360-367), julgou o recurso interposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, da seguinte forma:

> ***1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;*
> ***2) –** no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, **Senhor Leandro Peres de Matos** (RG n° 552013 SSP/MS e CPF/MF 785.767.681-00), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1375/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1284, do dia 10 de março de 2016 – no seguinte sentido:*

a) ***ALTERAR o item "III" para atenuar a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS;***
b) ***Manter inalterados os demais itens;*** *e*
3) – *comunicar o* ***resultado do julgamento*** *aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Ë necessário observar que a multa:

- aplicada no item **III** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1375/2016, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa a peça 49 (fls. 369-370);
- foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1471/2021 (peça 52 fls. 373-374), opinando pelo ***arquivamento do presente processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Decisão Singular DSG.GJRPC-1375/2016, que teve o valor da multa alterado para 50 (cinquenta) UFERMS, pelos comandos da Deliberação AC00-3156/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB